



PARECER

Anteprojeto de Decreto-Lei

Estabelece o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação.

Anteprojeto de Decreto-Lei

Estabelece o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação.

INDICE

Pág. 3

Artigo 6.º - Abertura dos concursos

Artigo 7.º - Candidatura

Artigo 9.º - Preferências

Pág. 4

Artigo 10.º - Prioridades na ordenação dos candidatos

Pág. 5

Artigo 11.º - Graduação dos docentes

Artigo 15.º - Listas definitivas

Artigo 18.º - Deveres de aceitação e apresentação

Pág. 6

Artigo 24.º - Candidatos

Artigo 26.º - Gestão local de docentes

Artigo 27.º - Conselho de Quadro de Zona Pedagógica

Pág. 7

Artigo 28.º - Procedimento de recolha de necessidades temporárias

Pág. 8

Artigo 29.º - Candidatos

Artigo 30.º - Manifestação de Preferências

Pág. 9

Artigo 37.º - Procedimento

Artigo 38.º - Objeto

Artigo 39.º - Abertura do procedimento e critérios de seleção

Pág. 10

Artigo 41.º - Contrato a termo resolutivo

Artigo 42.º - Remuneração

Pág. 11

Artigo 48.º - Consolidação da mobilidade

Artigo 51.º - Habilitação própria para a docência no procedimento de contratação de escola

Artigo 53.º - Educação Tecnológica

Pág. 12

Artigo 54.º - Concurso externo de vinculação dinâmica

Pág. 13

Artigo 55.º - Disposição transitória dada

Anteprojeto de Decreto-Lei

Estabelece o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação.

Artigo 6.º

Abertura dos concursos

Subsiste a dúvida sobre a periodicidade do concurso interno, dando a ideia que a periodicidade será arbitrária.

Artigo 7.º

Candidatura

“1 –A candidatura pode ser precedida por uma fase de inscrição a realizar durante um prazo mínimo de cinco dias úteis.”

Prevê-se a possibilidade de a candidatura poder ser precedida por uma fase de inscrição a realizar durante um prazo mínimo de cinco dias úteis. Este é um procedimento novo, do qual não se percebe os motivos nem as vantagens.

“8 - Aos candidatos ao concurso externo que se encontrem a completar o limite previsto no n.º 2 do artigo 41.º, para efeitos de candidatura, o tempo de serviço é contado até ao dia 31 de agosto desse ano.”

Esta mesma possibilidade deveria ser extensível aos candidatos previstos no artigo 54.º (**Concurso externo de vinculação dinâmica**) que tivessem um contrato a termo resolutivo certo.

Por sua vez, aos candidatos previstos no artigo 54.º (**Concurso externo de vinculação dinâmica**) que tivessem um contrato a termo resolutivo incerto, deveria prever-se a possibilidade de o tempo de serviço ser contabilizado até 31 de dezembro do ano escolar de realização do concurso.

Artigo 9.º

Preferências

“5 - Os docentes vinculados a AE/EnA, para efeitos de concurso interno, podem manifestar preferências para transferência para QZP diverso do AE/EnA de vinculação.”

Não percebemos a razão de ser deste ponto. Os docentes de carreira para efeitos de concurso interno devem poder manifestar preferências para qualquer AE/EnA ou QZP.

“6- Os candidatos à contratação a termo resolutivo previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º podem manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:

- a) Horário completo;*
- b) Horário entre dezasseis e vinte e uma horas;*
- c) Horário entre oito e quinze horas.”*

Não concordamos com a existência do intervalo entre oito e quinze horas. As contratações só devem poder ocorrer para horários completos, ou em horários de, no mínimo, 16 horas, independentemente das horas da componente letiva.

Artigo 10.º

Prioridades na ordenação dos candidatos

Não prevê em que prioridade concorrem no concurso externo os candidatos previstos no artigo 54.º (**Concurso externo de vinculação dinâmica**).

Com efeito, segundo a redação constante no Artigo 54º supracitado, ponto 2, para efeitos da contabilização de 1095 dias previstos é considerado o tempo prestado em alínea e) Estabelecimentos de ensino português no estrangeiro, denominação que nos concursos anteriores se aplica também ao Ensino do Português no Estrangeiro, tutelado pelo MNE e Camões I.P., cujo tempo de serviço só é reconhecido para efeitos de candidatura em 2ª prioridade no concurso externo.

Significa esta disposição que um docente do EPE que tenha 1095 dias de serviço se pode candidatar a QZP, Concurso externo de vinculação Dinâmica, onde não constam prioridades, ficando, porém, limitado à 2ª prioridade no concurso externo?

Porém o Artigo 55º, Disposição Transitória, contraria no ponto 3, o constante no Artigo 54º, onde se encontra prevista a contabilização dos 1095 dias, alínea e), para os docentes dos estabelecimentos de ensino português no estrangeiro, pois remete para o ponto 1 do citado Artigo 54º, onde consta que é apenas válido o tempo de serviço em regime de contrato resolutivo com o Ministério da Educação.

Qual a verdadeira situação dos docentes do EPE nesta “vinculação dinâmica”? Em nossa opinião deveria manter-se o enunciado do Artigo 54º, retirando o ponto 3 do Artigo 55º, que invalida a redação anterior.

“3 - Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade - docentes que preenchem os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 41.º;

b) 2.ª prioridade - indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos três anos escolares, nos estabelecimentos referidos no número seguinte;”

No que se refere às prioridades dos candidatos ao concurso externo define-se na alínea b) do nº3 que a 2.ª prioridade é reservada a indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos três anos escolares, em vez de serem considerados os últimos seis anos, atualmente em vigor. Não encontramos justificação para a diminuição do período temporal em que os docentes podem perfazer os 365 dias, motivo pelo qual entendemos que se deve manter a atual disposição.

Artigo 11.º

Graduação dos docentes

“b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, da soma:

i) O número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de Bom, nos termos do ECD, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso, ou 31 de agosto do próprio ano no caso do concurso externo a que se refere o n.º 11 do artigo 41.º do presente decreto-lei;”

Esta mesma possibilidade deveria ser extensível aos candidatos previstos no artigo 54.º (Concurso externo de vinculação dinâmica) que tivessem um contrato a termo resolutivo certo.

Por sua vez, aos candidatos previstos no artigo 54.º (Concurso externo de vinculação dinâmica) que tivessem um contrato a termo resolutivo incerto, deveria prever-se a possibilidade de o tempo de serviço ser contabilizado até 31 de dezembro do ano escolar de realização do concurso.

“2 - Para efeitos de graduação de docentes, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do ECD, o tempo de serviço prestado por educadores de infância em creches e o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.”

Consideramos como positivo a consideração do tempo de serviço prestado nas situações previstas.

Artigo 15.º

Listas definitivas

Este artigo deveria prever a notificação via mail e sms para os candidatos que obtenham uma colocação.

Artigo 18.º

Deveres de aceitação e apresentação

“c) Impossibilidade de os docentes com contrato a termo serem colocados em exercício de funções docentes nesse ano e no ano subsequente, através dos procedimentos concursais regulados no presente decreto-lei, após audição escrita ao candidato a seu pedido, no prazo de 48 horas.”

Não concordamos com o agravamento da penalização. A impossibilidade de exercício de funções deveria cingir-se ao ano do concurso.

Tendo em conta o prazo diminuto para apresentação da audição escrita, consideramos que o prazo deverá ser, no mínimo, de cinco dias úteis.

Artigo 24.º

Candidatos

“2 - Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração podem candidatar-se ao concurso externo nessa condição, desde que tenham requerido à DGAE o regresso ao quadro de AE/EnA ou QZP de origem, até ao final do mês de fevereiro do ano escolar anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.”

Positivo, alarga-se até ao mês de fevereiro do ano escolar anterior àquele em que pretendem regressar, a possibilidade dos docentes em situação de LSVLD declararem o interesse em regressar e assim poderem concorrer.

Artigo 26.º

Gestão local de docentes

Consideramos essencial o respeito pela lista graduada na colocação de professores em todas as etapas do concurso, o que obviamente não sucederia se as necessidades temporárias fossem primeiramente preenchidas a nível local.

Não aceitamos que seja considerada insuficiência letiva horários inferiores a 8 horas, pois representaria um retrocesso relativamente à situação atual, constituindo um fator de maior instabilidade.

Importa referir que uma colocação em dois Agrupamentos de Escola (AE) pode significar que o docente pode ter que trabalhar em várias escolas, pois muitos AE são constituídos por vários estabelecimentos, que em muitos casos distam vários quilómetros entre si.

Acresce que o trabalho em mais do que uma escola implicaria que fosse disponibilizado transporte compatível com a realização do trabalho atribuído.

Pelo que não podemos aceitar que um docente de carreira possa ser colocado em horários agregados de dois AE/EnA, podendo ter que percorrer distâncias superiores a 50Km entre escolas.

Artigo 27.º

Conselho de Quadro de Zona Pedagógica

A Federação Nacional da Educação reitera a sua oposição à proposta de criação do Conselho de Quadro de Zona Pedagógica pelos motivos aduzidos no anterior parecer da FNE.

Artigo 28.º

Procedimento de recolha de necessidades temporárias

“2 - Para efeitos de apresentação de propostas de horários podem ser consideradas as necessidades existentes em dois AE/EnA da área geográfica do mesmo QZP, no termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, sendo nestes casos a proposta apresentada pelo órgão de direção do AE/EnA onde existam mais horas ou, sendo igual o número de horas, pela escola de código mais baixo.”

“3 – As propostas de horários a que se refere o número anterior são consideradas para efeitos de mobilidade interna dos docentes vinculados a QZP e para a contratação inicial.”

Rejeitamos em absoluto que docentes de carreira, vinculados a AE/EnA ou QZP, possam ser colocados em dois AE/EnA da área geográfica do mesmo QZP, podendo ter que percorrer distâncias superiores a 50 Km entre escolas.

Importa referir que uma colocação em dois Agrupamentos de Escola (AE) pode significar que o docente pode ter que trabalhar em várias escolas, uma vez que muitos AE são constituídos por vários estabelecimentos, que em muitos casos distam vários quilómetros entre si.

Por exemplo, um docente de carreira, do grupo 120, ou do grupo 910, colocado em AE do futuro QZP08.05 (Alcácer do Sal, Montemor-o-Novo e Vendas Novas), que ficasse colocado em horário agregado nos AE de Montemor-o-Novo e de Alcácer do Sal, poderia ter que trabalhar em escolas tão distantes entre si como a Escola EB1 do Caborro, do AE de Montemor-o-Novo, e o Centro Escolar da Comporta, do AE de Alcácer do Sal. As duas escolas distam uma da outra quase 100 Km. Acresce que estes docentes poderiam ter que trabalhar em vários dos estabelecimentos que constituem os dois AE.

Sendo que o trabalho em mais do que uma escola implicaria que fosse disponibilizado transporte compatível com a realização do trabalho atribuído.

Para além das distâncias a percorrer, do tempo gasto em viagens (que maioritariamente teriam de ser feitas recorrendo ao transporte próprio, dada a escassez de oferta de transportes públicos em muitas localidades do país), haveria também uma sobrecarga decorrente do facto de duplicarem o número de reuniões, e de outras exigências burocráticas, com a agravante de implicar que os docentes se apropriassem, no mesmo ano letivo e em simultâneo, dos projetos educativos / documentos estruturantes e realidades educativas dos diferentes AE/EnA, comprometendo seriamente a qualidade do trabalho a realizar por qualquer profissional.

Sendo que as horas de insuficiência letiva são muitas vezes geridas de forma a suprir as muitas e variadas necessidades existentes nos AE/EnA, permitindo a dinamização e implementação de medidas que visam a promoção do sucesso escolar e da recuperação das aprendizagens, tais como implementação de projetos, clubes e apoios, importa questionar de que forma será possível aos AE, sobretudo escolas com menos recursos docentes, organizarem-se de forma a dar resposta às dificuldades identificadas em cada AE/EnA.

Mobilidade interna

Artigo 29.º

Candidatos

Não concordamos com as prioridades definidas.

Defendemos que os docentes de carreira vinculados a quadros de AE/EnA que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra AE/EnA do continente, devem concorrer na mesma prioridade que os docentes de QZP.

Defendemos também que os docentes de QA/EnA e QZP possam concorrer anualmente em mobilidade interna.

Propomos ainda que a mobilidade interna deve considerar horários completos e incompletos identificados pelas escolas.

Artigo 30.º

Manifestação de Preferências

“1 – Os docentes de carreira vinculados a quadro de AE/EnA manifestam as suas preferências para os AE/EnA da área geográfica do QZP a que pertence o AE/EnA a cujo quadro pertencem.”

Não podemos aceitar a redação proposta. Os docentes de carreira vinculados a quadro de AE/EnA devem poder manifestar preferências para qualquer AE de qualquer área geográfica, sem qualquer limitação. Não é aceitável qualquer limitação no direito à manifestação de preferências.

Aceitamos que estes docentes tenham que concorrer a todos os AE/EnA do âmbito geográfico do concelho de vinculação, uma vez que no seu AE/EnA não há possibilidade de lhe atribuir qualquer hora letiva.

2 – Os docentes de carreira vinculados a QZP manifestam as suas preferências para os AE/EnA da área geográfica do QZP a que se encontram vinculados e para AE/EnA de mais três QZP adjacentes e, quando necessário para perfazer esse número, para QZP contíguos aos anteriores.

Não podemos aceitar a redação proposta.

Os docentes de carreira vinculados a QZP devem poder manifestar preferências para qualquer AE de qualquer área geográfica, sem qualquer limitação, pela ordem que preferirem. Não é aceitável qualquer limitação no direito à manifestação de preferências.

Aceitamos que estes docentes tenham que concorrer obrigatoriamente apenas a todos os AE/EnA do âmbito geográfico do seu QZP de vinculação, uma vez que no seu AE/EnA não há possibilidade de lhe atribuir qualquer hora letiva.

Obrigar os docentes de QZP a concorrer a um mínimo de 4 QZP é o oposto de qualquer sinónimo de estabilidade, percebendo-se então que a redução da área geográfica dos QZP apenas visou alargar a área a que os docentes de QA/QEnA são obrigados a concorrer em situação de insuficiência letiva.

“3 - Os docentes de carreira na situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, na manifestação de preferências devem indicar os códigos referidos nas alíneas seguintes, podendo alternar as preferências dessas alíneas ou conjugar as preferências contidas em cada uma delas:

a) Códigos de AE/EnA;

b) Códigos de QZP.

4 – Considera-se que quando a candidatura não esgote a totalidade dos AE/EnA do âmbito geográfico dos QZP a que concorrem, determinadas em função dos números anteriores, manifestam igual preferência por todos os restantes AE/EnA desses QZP, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de QZP e de AE/EnA.”

Os docentes de carreira vinculados a quadros de AE/EnA que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra AE/EnA do continente, não devem ter um mínimo obrigatório de AE/EnA, tal como impõe o n.º 4 deste artigo.

Artigo 37.º

Procedimento

“2 - Para efeitos de determinação do número de horas indicadas podem ser consideradas necessidades existentes em dois AE/EnA, em conformidade com o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º.”

Apenas aceitamos que horários agregados sejam disponibilizados em sede contratação de escola.

“9 - Os candidatos são informados da sua colocação através da publicitação de listas na página da Internet da DGAE.”

Sugerimos que a notificação possa também ser feita por mail e sms.

Artigo 38.º

Objeto

Ponto 2 – alínea c) poderia ser apenas uma não aceitação, para se agilizar a substituição.

Artigo 39.º

Abertura do procedimento e critérios de seleção

“14 - A seleção é transmitida aos candidatos através da aplicação eletrónica da DGAE.”

Sugerimos que a notificação seja também feita por mail e sms.

Artigo 41.º

Contrato a termo resolutivo

“2 - A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.”

Esta norma é geradora de profundas injustiças, ultrapassagens, pelo que não se compreende que não se aproveite esta oportunidade para a alterar.

Como é possível aceitar que um docente que num ano obtenha colocação num horário de 21 horas, tenha que iniciar um novo ciclo de horários completos e sucessivos para poder vincular.

Defendemos que os docentes com, pelo menos, 3 anos (1095 dias) de serviço docente prestado e que tenham celebrado com o ME contratos (independentemente do número de horas contratadas) ao longo dos últimos 3 anos escolares, sendo que o último contrato deve obrigatoriamente ser em horário anual, considerando-se, para este efeito, anual o contrato que, em cada ano escolar, se inicie até 31 de dezembro e se prolongue até 31 de agosto.

“10 - O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 - No caso de o docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.”

As contratações temporárias de substituição não devem cessar quando o docente substituído se apresentar em momento de pausa dos períodos letivos. A cessação apenas deverá ocorrer ao oitavo dia letivo, do ciclo letivo seguinte ao da apresentação do docente substituído, à exceção do último período letivo em que a cessação do contrato se efetiva apenas a 31 de agosto.

Artigo 42.º

Remuneração

“2 - Completados 1095 dias de serviço, o docente contratado passa a ser remunerado pelo índice 188 da mesma escala indiciária.

3 - A transição ao nível remuneratório 188, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de preferências para a totalidade das necessidades temporárias de pelo menos dez QZP;*
- b) Aceitação de todas as colocações e cumprimento integral dos contratos celebrados nos dois anos escolares anteriores;*
- c) Avaliação de desempenho com a menção mínima de Bom obtida nos dois últimos anos escolares;*
- d) Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.*

4 - A transição ao nível remuneratório 205, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de preferências para a totalidade das necessidades temporárias de pelo menos dez QZP;*
- b) Aceitação de todas as colocações e cumprimento integral dos contratos celebrados nos dois anos escolares anteriores;*
- c) Avaliação de desempenho com a menção mínima de Bom obtida nos dois últimos anos escolares;*
- d) Cumprimento do requisito de observação de aulas;*
- e) Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.”*

Não aceitamos que a alteração de índice remuneratório possa estar condicionada a uma obrigatoriedade de concorrer a um determinado número de QZP. No limite, esta imposição criaria situações de desigualdade absolutamente inaceitáveis, uma vez que determinados docentes, face às suas circunstâncias pessoais e familiares, ficam limitados na abrangência do concurso, enquanto outros poderiam alargar mais facilmente as suas opções.

Por outro lado, não vemos como um acréscimo remuneratório líquido de 90€ (diferença líquida entre o índice 167 e o índice 188 para um docente casado/2 titulares/1 dependente) poderá motivar um docente com responsabilidades familiares a sujeitar-se a concorrer para áreas geográficas distantes da sua área de residência.

Concordamos com os requisitos de avaliação de desempenho e formação contínua, por uma questão de igualdade em relação aos docentes de carreira.

Não se refere qual o tempo de serviço necessário para transitar ao nível remuneratório 205.

Não compreendemos qual o enquadramento legal para o cumprimento do requisito aulas observadas, uma vez que nem o ECD, nem o Decreto-regulamentar 26/2012 possibilitam a observação de aulas para os docentes contratados.

Acrescentar ainda que, sendo imposto o limite do índice 205 para remunerar os docentes contratados, a correspondência com os docentes de carreira não se verificará.

Artigo 48.º

Consolidação da mobilidade

Os docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes ou portadores de deficiência motora, **acrescentar** * e de outras doenças incapacitantes, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas podem ver consolidada a mobilidade (...)

b) O docente tenha componente letiva não inferior a ~~3h~~ **6h** e seja garantida a sua continuidade.

Artigo 51.º

Habilitação própria para a docência no procedimento de contratação de escola

Os requisitos mínimos de formação científica, adequada às áreas disciplinares dos diferentes grupos de recrutamento, para a seleção de docentes em procedimentos de contratação de escola, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 53.º

Educação Tecnológica

Desde já prever a possibilidade de revisão do Decreto-Lei n.º 27/2006 com vista à criação de outros grupos, especialmente o 530 – Turismo.

Artigo 54.º

Concurso externo de vinculação dinâmica

“1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, determina ainda a abertura de vaga no grupo de recrutamento e no QZP em que se situa o AE/EnA em que o docente se encontra a lecionar, quando o mesmo tenha acumulado, pelo menos, 1095 dias de tempo de serviço, desde que se encontre a exercer funções a 31 de dezembro e, em cada um dos dois anos anteriores, tenha prestado, pelo menos, 180 dias de tempo de serviço em regime de contrato a termo resolutivo celebrado com o Ministério da Educação.”

Reiteramos a nossa concordância com o objetivo de introduzir fatores de estabilidade reforçada no acesso à carreira, encurtando o tempo necessário ao ingresso num quadro de AE/EnA ou QZP, mas ainda não podemos acompanhar a proposta que nos é apresentada pelos fatores de injustiça que iria gerar.

Definir como critérios para vinculação que os professores que tenham acumulado 1095 dias de serviço, tenham prestado, pelo menos, 180 dias de tempo de serviço em cada um dos anos anteriores e se encontrem em exercício de funções a 31 de dezembro no ano de abertura do concurso externo representaria, conforme referido em parecer anterior, sujeitar os professores ao jogo da sorte e do azar. A proposta dos critérios a acrescer ao cumprimento dos 1095 dias apresentam meramente um caráter eliminatório e limitador do direito à vinculação, desconsiderando o efetivo exercício de funções docentes.

Por exemplo, um docente com 365 dias de serviço num dos dois anos anteriores e apenas 179 dias no outro ano, ficaria excluído da possibilidade de vincular quando efetivamente cumpriu todo o tempo exigido num só ano porque, por “azar”, lhe falta 1 só dia relativamente à exigência feita para um dos anos a considerar. Acresce ainda a este jogo da sorte e do azar, a definição da data de 31 de dezembro como data decisiva de exercício de funções para que o docente possa vincular, pois levará certamente a situações de injustiça, uma vez que, no limite, o docente pode ter um contrato que termina a 30 de dezembro ou pode eventualmente obter colocação só em janeiro, ficando assim definitivamente afastado da possibilidade de vinculação, apesar de estar em exercício de funções no ano de concurso externo. Ao contrário, um docente que tenha a “sorte” de estar colocado a 31 de dezembro, ainda que só tenha obtido colocação nesse mês e que venha a terminar essa colocação em janeiro, apesar de ter exercido funções em período muito inferior a outros colegas, teria acesso à vinculação. Este exemplo, é demonstrativo das inúmeras ultrapassagens que esta norma geraria.

Conscientes da instabilidade e da imprevisibilidade a que estão sujeitas as colocações, que em muitos casos terminam antes do final do mês de dezembro por ser um período de interrupção letiva durante o qual os docentes substituídos regressam ao serviço, não podemos concordar com o critério proposto.

Tendo em atenção estes nossos considerandos propomos a seguinte redação para o n.º 1 do presente artigo: “Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, determina ainda a abertura de vaga no grupo de recrutamento e no QZP em que se situa o AE/EnA em que o docente se encontra a lecionar, quando o mesmo tenha acumulado, pelo menos, 1095 dias de tempo de serviço, apurados até 31 de agosto do ano da realização do concurso, no caso de horários anuais, ou até 31 de dezembro, no caso de horários temporários, e ter exercido funções no ano da realização do concurso.”

Artigo 55.º
Disposição transitória

“4 – Aos docentes a que se refere o número anterior, aplicam-se as seguintes regras:

a) ...;

b) Para efeitos de mobilidade interna, são ordenados em 4.ª prioridade e apenas podem manifestar preferências para os AE/EnA do QZP a que ficaram vinculados;”

Não compreendemos, nem podemos concordar que os docentes de QZP vinculados ao abrigo do artigo 54.º, Concurso externo de vinculação dinâmica, sejam condicionados nas suas opções, ficando limitados a concorrer aos AE/EnA do QZP a que ficaram vinculados.

Estes docentes devem poder manifestar preferências para qualquer AE de qualquer área geográfica, sem qualquer limitação, pela ordem que preferirem, com a obrigatoriedade de concorrerem a todos os AE/EnA do âmbito geográfico do seu QZP vinculação.

“d) No concurso interno a realizar no ano de 2024, devem manifestar preferência para todos os QZP, considerando-se que quando a candidatura não esgote a totalidade de QZP, manifestam igual preferência por todos, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de QZP.”

Não é aceitável que os docentes que vinculam, mesmo que em colocação provisória, numa determinada área geográfica (QZP), sejam posteriormente obrigados a concorrer a todo o território nacional continental.

7 – A transição dos atuais QZP para os que vieram a ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação é feita por concurso, a realizar pela DGAE, nos seguintes termos:

a) ...;

b) Os candidatos manifestam preferências para todos os QZP constituídos dentro dos limites geográficos do QZP a que se encontram vinculados;

Impõe-se que seja dada a possibilidade aos docentes vinculados aos atuais QZP de poderem concorrer para qualquer QZP da sua preferência e não apenas aos constituídos dentro dos limites geográficos do QZP a que se encontram vinculados.

Para evitar a perda involuntária de vínculo à área geográfica do atual QZP, deveria ser criado um critério de preferência/prioridade para os QZP constituídos dentro dos limites geográficos do atual QZP.



Federação Nacional da Educação

www.fne.pt